



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Chamamento Público n.º 10/2023 – Processo Administração n.º 117/2023

Objeto: Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

Recorrentes: Hospital Mahatma Gandhi – CNPJ n.º 47.078.019/0001-14, Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES – CNPJ n.º 10.857.726/0001-07 e Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza – CNPJ n.º 27.450.038/0001-12.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As recorrentes Hospital Mahatma Gandhi, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.078.019/0001-14 e a Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.857.726/0001-07, interpuseram, tempestivamente, os Recursos Administrativos face a Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para a licitação em epígrafe.

A recorrente Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.450.038/0001-12, interpôs, intempestivamente, o Recurso Administrativo face a Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para a licitação em epígrafe.

2. DAS IMPUGNAÇÕES

Em suas razões de impugnação, as empresas postulantes alegaram, em síntese:

Hospital Mahatma Gandhi – CNPJ n.º 47.078.019/0001-14: *“a mera exigência de Índice de Endividamento igual ou menor a 0,50 vai de encontro com entendimento pacificado do C. Tribunal de Contas da União e aos princípios que regem o processo licitatório. Desse modo, a decisão de inabilitação da Recorrente nestes moldes não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual deverá ser totalmente reformada como adiante restará demonstrado.”*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, inscrita no CNPI sob o n.º 10.857.726/0001-07: *“certo é que o índice de 0,5 adotado para atestar o Grau de Endividamento (GE) não foi devidamente justificado pela área técnica, bem como não foi demonstrado que é o usualmente adotado e, conseqüentemente, não está adequado ao objeto a ser licitado, haja vista que ultrapassa os limites da razoabilidade, restringindo sobremaneira a com positividade.”*

Alega ainda:

“Acontece que, analisada a documentação apresentada pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA não apresentou, verifica-se que embora tenham apresentado o Recibo de Entrega da Escrituração contábil Digital (fls.477), o Balanço Patrimonial apresentado às fls. 473 não foi no formato SPED.”

“De igual modo, o Instituto Beneficente de Habitação de Assistência, de Educação e Saúde - IBHASES, também não poderia ser declarado habilitado, pois deixou de apresentar documento essencial de suas demonstrações contábeis, qual seja, o Demonstrativo de Fluxo de caixa – DFC”

Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza, inscrita no CNPI sob o n.º 27.450.038/0001-12: *“Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Instituto IBHASES estão sem autenticação, com os mesmos dizeres e a mesma data (emitidos por: União da Vitória, Biguaçu, Sarapuí, Santa Branca e Paraibuna), ou seja, não possuem validade jurídica e não podem comprovar a exigência”*

Alega ainda: *“Há também motivos para a inabilitação do Instituto IBHASES quando ao analisar os índices de liquidez, nota-se que foram assinados através do ADOBE ACROBAT, assinador que não possui validade jurídica, deixando pairar dúvidas quanto a legalidade dos índices, já que os mesmos podem ser simulados a fim de que se encaixem e estejam habilitados para este ou qualquer outro certame, desatenda o item 6.1.4.c, da qualificação econômica financeira”.*

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Instadas a se manifestar, as recorridas apresentaram contrarrazões dentro do lapso temporal que lhes impunham o regramento constante do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, refutam os argumentos apresentados pelas Recorrentes, conforme abaixo:

Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES, inscrito no CNPI/MF sob o n.º 11.421.131/0001-69: *“Em verdade, o documento solicitado e exigido na forma da*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



lei, foi devidamente apresentado pelo IBHASES. Ademais, todos os demonstrativos contábeis apresentados demonstram com a clarividência necessária, que o IBHASES atende aos requisitos legais para a sua habilitação, de modo que o fluxo de caixa é superado, porque não exigido expressamente.”

Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.450.038/0001-12: “Esclarece que o Termo de Abertura e Termo de Encerramento e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital junto a Receita Federal foram enviados em formato SPED quando da habilitação. Detalha ainda, que pelo código existente no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital é possível acessar e verificar a veracidade dos dados do Balanço Patrimonial, afastando a alegação de que é plausível de alteração.”

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Da exigência de Índice de Endividamento igual ou menor a 0,50:

CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto de impugnação, sendo devidamente respondida e mantida a exigência.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 543/2023;

CONSIDERANDO o Parecer Contábil n.º 21/2023;

Entendemos que o Hospital Mahatma Gandhi – CNPJ n.º 47.078.019/0001-14 e Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.857.726/0001-07, não cumpriram as exigências do edital, mantendo-se INABILITADAS.

4.2. Da apresentação dos balanços:

Matéria submetida a análise técnica.

Nos termos do Parecer Contábil n.º 85/2023, entendemos que o Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES e o Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza, demonstraram a saúde financeira das instituições, cumprindo com as exigências do edital, sendo assim, mantêm-se a HABILITAÇÃO das mesmas.

4.3. Da ausência de autenticação dos atestados apresentados pelo IBHASES:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Já foi objeto de apreciação que pautou a decisão do resultado de análise da documentação de habilitação das participantes, conforme Parecer Jurídico n.º 503/2023 e Diligência realizada pela CPL, devidamente disponibilizados no Portal da Transparência.

4.4. Da assinatura *através do ADOBE ACROBAT*

Matéria submetida a análise técnica.

Nos termos do Parecer Contábil n.º 85/2023, entendemos que o Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES e o Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza, demonstraram a saúde financeira das instituições, cumprindo com as exigências do edital, sendo assim, mantêm-se a HABILITAÇÃO das mesmas.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão CONHECE DOS RECURSOS interpostos, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão atacada, conforme as razões aduzidas, confirmando a INABILITAÇÃO do Hospital Mahatma Gandhi e da Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, e a HABILITAÇÃO do Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES e do Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza.

União da Vitória – PR, 05 de outubro de 2023.

WILMAR ALEXANDRE DOMINGUES BIEBERBACH

Presidente da CPL



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do Artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em sua resposta aos recursos administrativos e contrarrazões apresentadas, conhecendo dos recursos interpostos e decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos, e mantendo a INABILITAÇÃO do Hospital Mahatma Gandhi e da Associação Brasileira de Educação e Saúde - ABRADES, e a HABILITAÇÃO do Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES e do Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza.

É como decido.

União da Vitória/PR, 05 de outubro de 2023.

BACHIR

ABBAS:58058842915

Assinado de forma digital por

BACHIR ABBAS:58058842915

Dados: 2023.10.05 16:50:29 -03'00'

.....
BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

O Município de União da Vitória, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, concluído o julgamento dos recursos administrativos, os quais foram negados provimentos; dará prosseguimento ao Chamamento Público n.º 10/2023 - Processo Administrativo n.º 157/2023, cujo objeto é a Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, com a realização da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n.º 02 (Propostas Técnicas) das Organizações Sociais habilitadas, que ocorrerá no dia 18/10/2023 às 14:00hs, na Sala de Licitações, localizada na Rua Dr. Cruz Machado, n.º 205 - 4º Andar -Bairro Centro, CEP 84.600-900, União da Vitória/PR.

União da Vitória/PR, 05 de outubro de 2023

.....
WILMAR ALEXANDRE DOMINGOS BIEBERBACH
Presidente da CPL



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 503/2023

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Chamamento Público nº 10/2023 – Processo nº 117/2023

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, o requerimento do Departamento de Licitação deste município, referente ao questionamento apresentado pela empresa INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA HUMANIZA durante a sessão pública de recebimento de envelopes nº 1 nº 2 do Chamamento Público nº 10/2023.

Preliminarmente, é necessário mencionar que a presente manifestação representa um parecer de caráter opinativo, tendo como objetivo a análise do aspecto exclusivamente jurídico do questionamento apresentado, mediante apreciação dos elementos expostos até este momento.

Passo à análise.

Em exame ao pedido feito pela empresa, o requerimento consiste em alegar que os documentos apresentados pela empresa Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência, de Educação e Saúde - IBHASES devem ser recebidos como cópia



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



simples, tendo em vista não ser possível verificar a autenticidade da documentação, já que o cartório em que a empresa realizou a autenticação está sob intervenção, além de outros pontos que serão respondidos pelo setor técnico responsável. Passamos, então, a analisar a alegação sobre os documentos da empresa IBHASES.

Assim, para a análise dessa solicitação, é necessário verificar alguns pontos. Primeiro, a análise da documentação das empresas tem o intuito de verificar a capacidade do licitante exercer os direitos e assumir obrigações provenientes do contrato administrativo que será firmado, portanto, é um meio que busca garantir que a finalidade da licitação será atingida de forma adequada.

No caso, o que ocorre é que a empresa IBHASES apresentou documentos com autenticação em cartório que está em intervenção, ou seja, a documentação apresentada seria então cópia simples, não cumprindo, portanto, com o exigido.

Entretanto, de acordo com a Lei 13.726/2018 a autenticação das cópias dos documentos pode ser feita pelo próprio servidor ao compará-las com as originais, assim, a prática de autenticação dos documentos é, de fato, um ato formalístico do processo, não podendo ser visto como um fim em si mesmo, devendo ser analisado com



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



base na razoabilidade. Tal entendimento é inclusive sustentado pelo previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, presando pela razoabilidade e finalidade da licitação, também preleciona Sylvania Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”¹ - Grifo nosso.

Assim, adotando o entendimento tomado com base em julgados e na doutrina, prezando pelo princípio da razoabilidade e visando garantir a competitividade, consideramos que, os documentos apresentados com autenticação que não podem ser validados em razão da intervenção federal feita no cartório em que foram feitas, não pode ser considerado como motivo suficiente para inabilitação do licitante, vez que a

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995, p.112.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



exigência de apresentar documento original ou com autenticação válida pode ser sanável a qualquer tempo, e a desclassificação com base unicamente nesse critério seria ato excessivo, de caráter expressamente formalístico, prejudicando o interesse público.

Nesse sentido estão os seguintes julgados:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial” (Superior Tribunal de Justiça - MS 5631 DF 1998/0005624-6) – Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário nº 70012083838 de 28.07.2005, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS) – Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. I. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, por isso, não pode prosseguir sem a presença de todos. Na espécie, existe apenas o interesse da impetrante em permanecer no certame licitatório, em razão de ilegal inabilitação; e não interesse comum com os demais participantes da licitação. Inexistência de litisconsórcio necessário. II. A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantajosidade na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93). Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços. Ordem concedida. Apelação desprovida. Voto vencido.” (Apelação Cível Nº 70034311340, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/04/2010) – Grifo nosso.

No sentido de dar maior importância a finalidade da licitação do que para o seu processo, também consta no entendimento do Tribunal de Conta de União – TCU em seu informativo 415:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (...) Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”. Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. – Grifo nosso.

Desta forma, é fato que entendimentos recentes do tribunal têm flexibilizado a interpretação quanto a observância da análise dos documentos entregues no momento da habilitação, de forma a privilegiar o cumprimento da finalidade sobre a forma de apresentação dos requisitos exigidos em edital, sem, contudo, quebrar a isonomia entre as partes.

Assim, a equipe de licitação deve analisar se a documentação apresentada com a autenticação proveniente desse cartório pode ser sanada através de diligência com a análise da documentação original ou a apresentação de cópia autenticada válida,



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



de modo a confirmar que o documento entregue na data cumpre com o exigido no edital.

Dessa forma, em razão do exposto, consideramos que deve ser ponderada a finalidade do processo licitatório, prezando pela opção que melhor atende o interesse público e que garanta a competitividade no processo, devendo essa consideração ser aplicada a todos os participantes, de forma a garantir a isonomia do processo licitatório.

Conclusão

Em razão do exposto, o presente parecer é no sentido de opinar que, sob análise jurídica, não deve ser inabilitado o Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência, de Educação e Saúde – IBHASES unicamente com base na apresentação de documentos com autenticação inválida, já que a empresa apresentou a documentação exigida, e a autenticação válida dessa documentação se trata de exigência que pode ser sanável a qualquer tempo, garantindo assim a competitividade da licitação e o atendimento ao interesse público.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Cumpra mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo aos Gestor a análise destes aspectos.

É o parecer.

União da Vitória, 23 de agosto de 2023.

Leticia Alves de Jesus
LETICIA ALVES DE JESUS
Advogada do Município
OAB/PR 96.447



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 543/2023

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Chamamento Público nº 10/2023 – Processo nº 117/2023

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, o requerimento do Departamento de Licitação deste município, referente aos recursos administrativos apresentados sobre a inabilitação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – ABRADES e do HOSPITAL MAHATMA GANDHI.

O objeto da licitação sob recurso é: Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I, compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

Preliminarmente, é necessário mencionar que a presente manifestação representa parecer que tem como objetivo a análise do aspecto exclusivamente jurídico do questionamento apresentado, mediante apreciação dos elementos expostos até este momento.

Passo à análise.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



I. Tempestividade

Verifica-se que as duas empresas, após serem consideradas inabilitadas, apresentaram recurso dentro do prazo previsto em Lei, considerando que a fase de interposição de recursos começou no dia 28 de agosto de 2023 e a empresa Mahatma Gandhi apresentou recurso no dia 01 de setembro de 2023 e a empresa ABRASES apresentou no dia 04 de setembro de 2023, conforme regra prevista no art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, segundo o disposto no Edital e na mencionada Lei, foram aceitos pelo Departamento de Licitação os recursos e encaminhados para análise jurídica de seu fundamento.

II. Fatos

As empresas recorrentes relatam que foram inabilitadas em razão de não terem cumprido com o índice de endividamento geral exigido no edital, que seria de



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



igual ou inferior a 0,50, assim, como as duas empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivos e alegam, em sua defesa, argumentos similares, analisaremos esses pontos dos recursos de forma conjunta no presente parecer.

Como fundamento do recurso, as empresas alegam, em suma, que a inabilitação pelo não cumprimento do índice indicado no edital não deve prosperar sob a alegação de que o índice exigido no Edital não teria sido justificado pela Administração, e que ele não poderia ser aplicado ao caso por não condizer com a realidade, uma vez que não seria um índice usualmente adotado, não sendo, portanto, adequado para o objeto licitado.

Por esse motivo ambas as empresas recorrentes pedem para que o recurso seja recebido e que seja revista a decisão de inabilitação em razão dos argumentos apresentados. Exposto o fundamento das partes, passo a análise do pedido.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



III. Fundamento

a. Índice de Endividamento Geral Exigido e Parâmetros Regulares

As recorrentes alegam que para que a Administração Pública possa adotar no edital exigência de comprovação de determinado índice de endividamento é necessário que haja justificativa que embase a sua adoção, sob pena de afronta ao estabelecido no art. 31 §5º da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 289 do TCU:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Verificando o processo, notamos que o Município apresentou justificativa dos índices contábeis adotados, alegando a importância da adoção de índice para avaliar o grau de endividamento para que fique comprovada a exequibilidade do objeto, sendo



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



também alegado na justificativa que o índice indicado, de menor ou igual a 0,50 é razoável e usualmente adotado, e que, desse modo, não frustraria o caráter competitivo do processo, sendo também descrito na justificativa que os índices apresentados foram estabelecidos através de estudos e consideram patamares razoáveis para avaliar a situação econômico-financeiro dos licitantes.

Entretanto, apesar de afirmar que o índice escolhido foi baseado em estudo, verificamos que não foi apresentada comprovação de que o índice utilizado se adequa ao caso, ou que se refere a parâmetro atualizado de mercado, como necessário, de acordo com o já exposto em julgados do TCU e do TCEPR:

[...] A Lei de Licitações, em seu art. 31, §§ 1º e 5º, possibilita à Administração exigir índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, desde que se limitem a comprovar, de forma objetiva, a boa situação financeira da empresa frente aos compromissos que terá que assumir caso o objeto lhe seja adjudicado, **devendo tais índices e valores, ainda, serem usualmente adotados e estarem devidamente justificados no processo administrativo da licitação.** O Tribunal reiteradamente tem deliberado nesse sentido, encontrando-se sua jurisprudência consolidada na Súmula 289: A exigência de índice contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado [...] (TCU. RA n. 015.338/2018-5. Relatora Conselheira Ana Arraes. Tribunal Pleno. Julgado em 28/11/2018). – Grifo nosso.

[...] O item 5.1 'q', do edital de licitação, exige a apresentação de grau de endividamento total menor ou igual a 0,50 como condição necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. A exigência desse índice é irregular, uma vez que o art. 31, § 5º, da Lei 8.666, de 1993, dispõe que a



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



comprovação de boa situação financeira da empresa seja feita de forma objetiva, vedando, ainda, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'.[...] (TCU. REPR n. 013.371/2010-0. Relator Conselheiro Bruno Dantas. Tribunal Pleno. Julgado em 07/12/2016).

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada em serviços de seguros de veículos para frota municipal. Exigência sem justificativa de índice de endividamento menor ou igual a 0,7. Restrição à competitividade da licitação. Representação procedente. Determinação. Recomendações. [...] (TCE/PR. Acórdão nº 3602/2019. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Tribunal Pleno. Julgado em 20/11/2019).

No recurso da ABRADES a empresa apresentou alguns editais de licitação do Estado do Paraná em que são adotados índice de endividamento que variam de 0,8 a 1,0, entretanto tais editais não servem necessariamente para demonstrar parâmetros atuais de mercado, já que conforme pode-se constatar que são editais de diversos anos, desde 2010 até 2023.

No caso, pode-se considerar através de decisões dos Tribunais de Contas, que é considerado o índice usualmente utilizado de fato tende a variar entre 0,8 e 1,0, como relatado pelo TCE MG:

“Compulsando os autos verifico que o item 10.1.3, alínea F.2, do edital estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ocorrer por meio do índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,20 e do índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80. No entanto, não consta do processo licitatório a justificativa para a adoção, no edital, dos referidos índices, o que



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



constitui ofensa ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei n.8.666/93. Em que pese a ausência de justificativa, os critérios adotados para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram considerados excessivos, nem restritivos, pela Unidade Técnica. Além disso, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, quando devidamente intimados, foram convincentes e demonstraram a razoabilidade dos índices adotados. Assim, considerando que a prestação de serviços para confecção, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para uso dos servidores da Prefeitura constitui serviço comum, e que, **de acordo com a jurisprudência, os índices de endividamento geral que variem de 0,8 a 1,0** e os índices de liquidez corrente acima de 1,0 **são usualmente adotados no mercado**, entendo, em consonância com o Órgão Técnico, que os índices exigidos no edital são razoáveis e guardam conformidade com o objeto do certame, não havendo que se falar em irregularidade.” (TCE – MG – Processo nº 898.697 – Cons. Relator: Mauri Torres) – Grifo nosso.

Entretanto, se devidamente comprovada a aplicação ao caso, e considerada a peculiaridade do objeto contratado, verificamos também que é aceitável que a Administração adote índice menor, como decidido pelo TCU no seguinte caso:

O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar “a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira”. Destacou que a exigência do endividamento total “como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista”. Afirmou a preocupação do Tribunal com o tema, resultando na edição do **Acórdão 1214/2013 – Plenário, pelo qual houve “a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço”**. A unidade técnica reconheceu que o índice estabelecido pela Samf/DF estaria, em tese, dentro dos parâmetros recomendados pela



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



deliberação do Tribunal e que o número de participantes do certame sinalizava que a exigência não havia sido restritiva. Contudo, por entender que o limite adotado não fora devidamente justificado e que existia oferta de preço menor do que a vencedora da licitação, propôs a suspensão cautelar da contratação. O relator, divergindo desse entendimento, considerou “que o teto permitido para o índice de Endividamento Total foi exaustivamente justificado no termo de referência do Pregão Eletrônico” e que o edital do órgão licitante reproduziu exigência análoga em certames divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal. O fato de a licitação do STJ tratar da contratação de serviços de limpeza e conservação, segundo o condutor do processo, não invalidaria o empréstimo do mesmo índice para o caso em tela, uma vez que, em ambas as situações, “o custo expressivo da atividade empresarial está no pagamento de salários”. O relator concluiu, então, também **com base na experiência da própria licitação examinada, que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.** Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que “não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme”, pois se “fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico”. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. (TCU - Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.)” – Grifo nosso.

Assim, tendo em vista o disposto, entendemos que é necessária resposta do setor técnico justificando de forma pormenorizada a escolha do índice de 0,5 nesse caso, demonstrando que é o que se adequa para o caso, entretanto, também avaliamos que mesmo caso considerado que se deveria adotar o índice de 0,8, que é disposto como usualmente praticado, como foi até mesmo mencionado em recurso apresentado pela ABRADES, e, considerando que o índice do grau de endividamento das recorrentes é



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



de 0,92 e de 0,97, as empresas teriam grau de endividamento maior do que 0,8, por isso, mesmo assim, deveriam ser consideradas inabilitadas.

Ademais, também deve ser avaliado que, como exposto no Tribunal de Contas de Santa Catarina, não é adequado os Tribunais adotarem um índice padrão que deve ser utilizado em qualquer edital, pois para cada procedimento licitatório, a depender do objeto, deve ser aplicado um índice diferente:

Trazendo à tona alguns dizeres da Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken, lançados na aventada Representação n. 11/00214523 (preludiando voto do Conselheiro Salomão Ribas Junior lavrado no ELC 08/00523989), entende-se que (...) Se é da fase intrínseca ao certame, conseqüentemente **"não seria adequado este Tribunal estipular que em todo e qualquer certame o mesmo índice seja adotado". Exige-se, contudo, "a presença de justificativas para escolha dos índices: pois para cada procedimento licitatório há um índice diferente". [...].** No reportado caso paradigmático a conclusão colegiada dos Conselheiros do Tribunal de Contas foi de "recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que em futuras licitações atente para o disposto no art. 31, caput e § 1º e, especialmente, o § 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no sentido de que as justificativas relativas aos índices contábeis que vier a adotar efetivamente demonstrem, inclusive através de memória de cálculo, que os índices limitam-se a comprovar a capacidade financeira da empresa licitante para cumprir os compromissos advindos da contratação decorrente do certame, e devem compor a fase interna do procedimento licitatório". [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5030328-13.2022.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Diogo Nicolau Pítsica, j. 03- 06-2022) – Grifo nosso.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Portanto, entendemos que deve ser feita uma análise pelo setor técnico responsável que fez o estudo que embasou a justificativa apresentada para o índice aplicado no edital, comprovando que ele é o adequado a ser utilizado no caso.

Conclusão

Em razão do exposto, o presente parecer é no sentido de opinar que, sob análise jurídica, é possível que se adote o índice referido do grau de endividamento de 0,5 desde que seja devidamente justificada, no caso foi apresentada justificativa dos índices contáveis no processo licitatório, relatando que foram escolhidos com base em estudos realizados, contudo, não foi apresentada comprovação de que o índice é de fato o aplicado a esses casos, portanto, para que fique clara a justificativa, considerando que é um índice inferior ao tido como usual, de acordo com o relatado nas decisões apresentadas pelos Tribunais de Contas, recomendamos que seja apresentada fundamentação comprovando que o índice de fato é o utilizado no mercado para esses casos.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Cumpre mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo aos Gestor a análise destes aspectos.

É o parecer.

União da Vitória, 06 de setembro de 2023.


LETICIA ALVES DE JESUS
Advogada do Município
OAB/PR 96.447



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos.
Fone: 42-3521-1200 - e-mail: contabil@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71.
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br <http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



Memorando 21/2023

União da Vitória, 18 de setembro de 2023.

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Licitações

Chamamento Público nº 10/2023

Processo Administrativo nº 117/2023.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS ÍNDICES GRAU DE ENDIVIDAMENTO UTILIZADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO.

Veio a este setor, solicitação de análise e posterior justificativa da utilização do índice Grau de Endividamento adotado nos certames pelo Município de União da Vitória ser de 0,50.

Pois bem, vejamos a seguir:

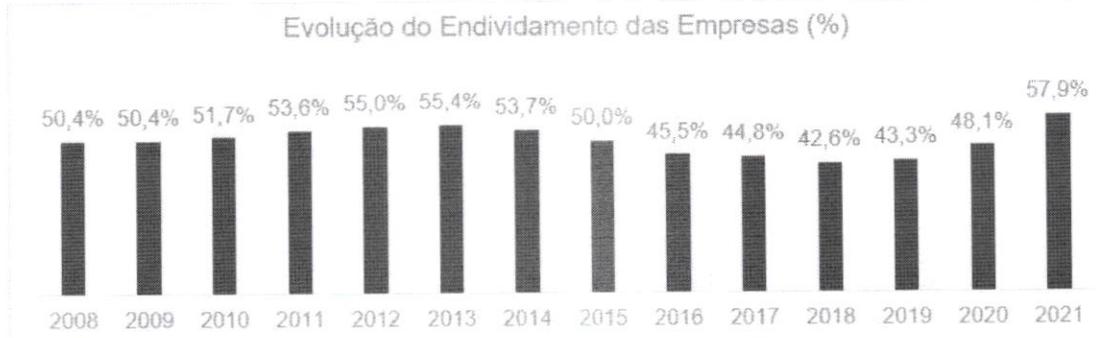
O Grau de Endividamento revela se uma empresa é muito ou pouco endividada, demonstrando se usa muito ou pouco capital de terceiros. Expressa a proporção de recursos de terceiros financiando o Ativo e, complementarmente, a parcela do Ativo financiada pelos recursos próprios. O índice proposto, menor ou igual a 0,50 apresenta-se como razoável e é usualmente adotado.

O referido percentual 0,50 utilizado no presente Edital, é devido a habitualidade no Município em diversos Editais já aceitos, tanto pelos Licitantes, quanto pelo Tribunal de Contas para a prestação de diversos serviços licitados.

Outro fator que justifica a utilização do índice 0,50 para o grau de endividamento é a consulta efetuada ao "**Serasa Experian**" disponível em: < <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/endividamento-atinge-patamar-recorde-nas-empresas-brasileiras-em-2021-aponta-estudo-inedito-da-serasa-experian/#:~:text=An%C3%A1lise%20de%20Dados-Endividamento%20atinge%20patamar%20recorde%20nas%20empresas%20brasileiras%20em%202021,estudo%20in%C3%A9dito%20da%20Serasa%20Experian&text=O%20n%C3%ADvel%20de%20endividamento%20das,da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20do%20estudo>>. Acesso em: 18 Set. 2023.

Como pode-se verificar, o nível de endividamento da série histórica iniciada em 2008, mantém uma média de 0,4924 ou seja, atendendo o percentual adotado pelo Município no referido certame, como nos demais certames em que o mesmo percentual foi utilizado.

Abaixo segue a Evolução do Endividamento das Empresas (%).



Fonte: Serasa Experian

“Para o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, no ano passado, em que a instabilidade econômica perdurou e as empresas estavam financeiramente fragilizadas por causa da pandemia, dois fatores específicos estimularam o endividamento dos donos de negócios no país. “Durante a maior parte de 2021 as taxas de juros eram historicamente baixas, enquanto a oferta de crédito estava em alta, inclusive de linhas como o Pronampe, que foram subsidiadas pelo governo. A combinação desses dois elementos aumentou a impulsionou a busca dos empreendedores por crédito, expandindo o endividamento”.

Outro fator que explica a expansão do endividamento é que, durante a pandemia, muitas empresas tiveram que se reinventar, investindo pesadamente em tecnologias, logísticas e ferramentas/soluções para operarem em canais remotos de atendimento e operação. E, ao invés de consumirem caixa para realizar estes investimentos, uma saída foi aproveitar a configuração favorável do mercado de crédito e financiar tais investimentos.

Análise setorial

Ainda sobre o fechamento de 2021, a análise setorial mostrou que o resultado geral (57,9%) foi impulsionado por todos os macro segmentos (Primário, Comércio, Indústria e Serviços), que também tiveram níveis recordes de endividamento dentro da série histórica do estudo, iniciada em 2008. Na comparação entre o ano passado e 2020, os aumentos mais expressivos identificados foram para o Comércio e Serviços, ambos com expansões de mais de 10 pontos percentuais.

Dentre todos os macro segmentos e as áreas que estão contempladas dentro de cada um deles, as empresas de Energia Elétrica, que pertencem ao setor de Serviços, foram as únicas a marcarem queda do endividamento na comparação ano a ano (2020 x 2021), indo de 53,3% para 50,9%.

O estudo inédito da Serasa Experian avaliou cerca de 58 mil demonstrativos financeiros das empresas dos setores primário, industrial, comercial e de serviços da economia brasileira referentes a 2021. Veja na tabela abaixo os dados completos da evolução do endividamento:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos.
Fone: 42-3521-1200 - e-mail: contabil@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71.
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br <http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



	Evolução do Endividamento (% dos Ativos Totais)													
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Primário	38,2	37,8	39,8	40,8	40,9	40,7	40,3	41,4	38,4	39,8	38,0	39,0	42,0	43,5
Agricultura e Extração Vegetal	37,8	37,7	39,7	40,6	40,3	39,7	38,7	42,2	39,1	39,7	37,6	38,7	43,0	44,4
Extração Mineral	39,9	38,1	39,9	41,2	41,9	42,4	42,1	39,2	39,4	40,4	39,5	39,4	40,3	41,8
Comércio	56,4	57,0	58,0	60,6	62,1	63,5	61,9	58,0	52,7	52,1	47,9	50,2	53,8	64,4
Varejista	55,2	55,5	56,6	59,2	60,6	62,0	60,6	56,2	50,6	50,6	46,4	48,4	51,7	62,2
Atacadista	69,3	71,0	71,2	73,4	73,6	71,0	72,5	72,1	71,6	68,1	64,8	68,2	72,5	78,1
Indústria	55,7	55,4	56,4	57,9	59,4	58,8	57,9	57,2	53,9	53,4	53,0	54,4	61,0	62,4
Bens de Consumo Duráveis	57,3	55,4	56,8	55,4	55,8	53,2	54,2	53,2	50,8	53,3	50,8	56,3	63,1	64,4
Bens de Consumo Semi e Não Duráveis	57,1	58,0	58,6	60,1	61,6	60,9	59,2	58,7	56,1	55,2	54,7	55,0	62,3	63,1
Bens Intermediários	54,6	54,5	55,4	57,5	58,8	58,6	57,3	56,9	52,5	53,3	52,3	54,1	60,2	62,2
Bens de Capital	55,2	53,9	55,2	54,7	56,9	57,6	57,2	55,9	53,2	49,9	52,0	54,0	60,9	61,1
Serviços	43,1	43,4	44,9	46,5	48,3	48,6	47,2	47,9	38,4	38,2	36,4	36,0	38,3	51,0
Energia Elétrica	57,6	58,2	51,9	52,8	54,1	56,8	55,5	53,6	53,2	50,4	50,8	51,5	53,3	50,9
Telecomunicações	63,8	64,6	60,9	65,4	60,6	62,1	61,1	55,7	45,9	48,0	41,1	48,0	46,3	60,2
Construção Civil	28,1	28,1	30,3	31,7	33,9	34,4	31,9	28,5	24,7	25,7	29,8	26,4	25,2	37,7
Diversos	50,3	51,0	52,1	54,4	55,7	55,8	53,6	49,7	44,8	43,8	37,9	40,0	43,6	56,6

Fonte: Serasa Experian

Metodologia

O estudo contemplou as informações constantes das demonstrações financeiras presentes em cerca de 1 milhão balanços patrimoniais coletados ao longo do período de dezembro de 2008 a dezembro de 2021 (58 mil somente neste último ano) e que integram a base de dados da Serasa Experian. Através destas informações calculou-se, para cada empresa, em cada ano, a estatística de participação do crédito mercantil sobre os créditos totais. O valor do percentual de crédito mercantil para cada segmento/setor corresponde à mediana da distribuição dessas estatísticas das empresas que integram cada segmento/setor.”

Diante das justificativas apresentadas, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUN. DE UNIÃO DA VITÓRIA

PAULO MARCIO CHELIGA
CONTADOR/CFC-PR 056303/0-0



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos.
Fone: 42-3521-1200 - e-mail: contabil@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71.
Site Oficial:www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER CONTÁBIL Nº 85/2023

De: Contabilidade
Para: Departamento de Licitações

Em resposta ao Memorando nº 109/2023, do Departamento de Licitações, quanto ao recurso apresentado pela Associação Brasileira De Educação e Saúde – ABRADES referente ao Processo Administrativo nº 128/2023, Concorrência nº 002/2023, o qual tem como objeto:

“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, para a realização de atendimentos nas Unidades de Saúde do Município de União da Vitória – PR, com fornecimento de toda a mão de obra a perfeita execução dos serviços, pelo período de 01 (um) ano”.

Os questionamentos apresentados referem-se aos seguintes itens:

- Índice Grau de Endividamento adotado pelo Município, o qual já foi esclarecido através do Memorando nº 21/2023;
- Apresentação do Balanço Patrimonial da Empresa Instituto de Estudo e Pesquisas Humaniza, não sendo no formato SPED;

Para a análise dos índices, não houve prejuízo algum o formato do envio do Balanço Patrimonial, eventual formalidade deverá ser analisada pela comissão licitante, pois as informações do Balanço Patrimonial não tiveram alteração alguma.

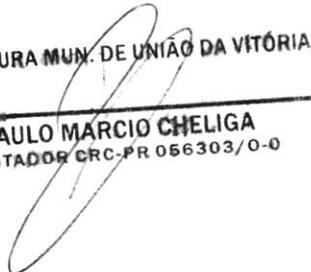
- Questiona-se a falta de apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa DFC da Empresa IBHASES – Instituto de Assistência de Educação e Saúde.

A análise dos índices solicitados foi possível efetuar através do Balanço Patrimonial para apuração da situação financeira da Empresa, eventual exigência de documentação não prevista em Edital, deverá ser analisada pela comissão licitante.

É o Parecer,

União da Vitória, 29 de setembro de 2023.

PREFEITURA MUN. DE UNIÃO DA VITÓRIA


PAULO MARCIO CHELIGA
CONTADOR CRC-PR 056303/0-0